



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

PARECER JURÍDICO Nº 078/2025, PJ/CM.

PROJETO DE LEI Nº 093/2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 093/2025

SOLICITANTE: Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga

INTRODUÇÃO

Este parecer visa analisar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 093/2025, que autoriza a recomposição da perda salarial dos servidores públicos municipais de Paranatinga, conforme o Reajuste Geral Anual (RGA) do exercício de 2024. A análise busca fornecer segurança jurídica às comissões permanentes da Câmara Municipal.

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O projeto de lei trata de matéria de interesse local, especificamente sobre a remuneração dos servidores municipais. De acordo com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, estabelece que a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração dos servidores públicos é privativa do chefe do Poder Executivo. O projeto, portanto, respeita a competência legislativa municipal.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

O princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, exige que a administração pública atue conforme a lei. O projeto estabelece critérios claros para a recomposição salarial, dividida em três parcelas de 2% cada, a serem aplicadas nos meses de maio, agosto e outubro de 2025. Essa previsão atende ao princípio da legalidade, garantindo que os atos administrativos sejam realizados com base em normas previamente estabelecidas.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia, também previsto no artigo 5º da Constituição Federal, assegura tratamento igualitário a todos os servidores. O projeto aplica o reajuste de forma uniforme, exceto para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), que possuem regulamentação específica conforme a Decisão Normativa n. 07/2023 do TCE. Essa diferenciação é justificada pela necessidade de adequação ao piso salarial nacional, evitando revisões diferenciadas.

PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

O princípio da moralidade administrativa, igualmente previsto no artigo 37 da Constituição Federal, exige que os atos da administração pública sejam éticos e transparentes. O projeto de lei, ao prever a recomposição salarial de forma clara e transparente, respeita esse princípio, garantindo que os servidores sejam informados sobre os critérios e prazos do reajuste.

ANÁLISE DE LEGALIDADE

COMPATIBILIDADE COM LEIS MUNICIPAIS



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

O projeto de lei está em conformidade com a Lei Municipal nº 035/2003 e a Lei Municipal nº 533/2008, que regulam a remuneração dos servidores municipais e da educação, respectivamente. As tabelas salariais anexas ao projeto refletem os ajustes propostos, garantindo que os valores estejam de acordo com as normas vigentes.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige que qualquer aumento de despesa com pessoal seja acompanhado de um estudo de impacto orçamentário. O projeto deve demonstrar que há previsão orçamentária para suportar o aumento salarial sem comprometer as finanças municipais. É essencial que a Câmara Municipal exija a apresentação desse estudo para assegurar a viabilidade financeira do reajuste.

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência, também previsto no artigo 37 da Constituição Federal, exige que a administração pública atue de forma a obter os melhores resultados com os recursos disponíveis. O projeto de lei, ao prever um reajuste escalonado, busca equilibrar a necessidade de recomposição salarial com a capacidade financeira do município, atendendo a esse princípio.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETOS

Nos termos do acima delineados compete manifestar nestes Projetos de Leis as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
c) *Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:*
d) *Comissão de Obras e Serviços Públicos.*

CONCLUSÃO

Após análise detalhada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 093/2025 **É CONSTITUCIONAL E LEGAL**, estando em conformidade com as normas federais e municipais pertinentes. Recomenda-se, no entanto, que a Câmara Municipal assegure a existência de um estudo de impacto orçamentário para garantir a viabilidade financeira do reajuste proposto.

RECOMENDAÇÃO

Sugere-se a aprovação do projeto, desde que atendidas as condições mencionadas, especialmente a comprovação de adequação orçamentária e financeira, para garantir a segurança jurídica e a sustentabilidade fiscal do município

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros das comissões.

Portanto, necessário rememorar, que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma, *o agente o quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetido, visto que coisas diversas são opinar e decidir.* (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134.

Salienta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando o Gestor Público em sua decisão, podendo, justificadamente, adotar



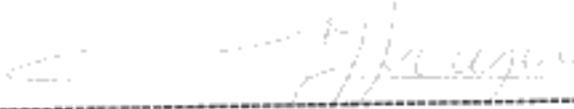
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

ou não a orientação exposta (STF - AgR HC: 155020 DF - Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-233 05-11-2018).

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Paranatinga-MT, 21 de maio de 2025.



JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021